

**Processo Nº ROT-0011158-13.2021.5.03.0065**

Relator	José Murilo de Moraes
RECORRENTE	FLAVIO ANDRADE DOS PASSOS
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RECORRENTE	CIELO S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RECORRIDO	FLAVIO ANDRADE DOS PASSOS
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RECORRIDO	CIELO S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FULVIO FERNANDES FURTADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIELO S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA.

Tendo o reclamante exercido atividade externa era ele próprio quem definia o horário das suas refeições, não podendo as reclamadas ser responsabilizadas se esse tempo era inferior ao mínimo legal. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao das reclamadas para declarar a validade do vínculo de emprego firmado com a 1ª reclamada, Servinet Serviços Ltda., afastando o vínculo de emprego com a 2ª; afastar o enquadramento do reclamante na categoria dos financeiros, não fazendo jus nem aos direitos legais nem aos benefícios previstos nos instrumentos coletivos da referida categoria, prevalecendo, contudo, a responsabilidade solidária reconhecida na sentença (fl. 906); limitar à condenação em horas extras às posteriores à 8ª diária e/ou 44ª semanal, observando-se o divisor 220; condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ficando suspensa sua exigibilidade, fixando para ambas as partes o percentual de 5%; unanimemente, negou provimento aos apelos do reclamante e de seu procurador. Reduzido o valor arbitrado à condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelas reclamadas, já

pagas.

BELO HORIZONTE/MG, 30 de março de 2023.

**CAROLINA DIAS FIGUEIREDO**

**Ata**  
**Ata de Julgamento**

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata da Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizada na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, e do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, no dia 28 de março de 2023, no Plenário 2 (8º andar do Edifício sede), com início às 14 horas e término às 16h15. Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Participaram, também, da Sessão os Exmos. Desembargadores Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral e Jorge Berg de Mendonça.

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dr. Carlos Augusto Ramos Ataíde

Dr. Gustavo Gouveia Sobreira

Dra. Roza Maria Almeida Martins

Dra. Thainara Silva da Costa

Dra. Bruna Luiza Meirelles

Dra. Iêda Cíntia de Pinho

Dr. Ângelo Antônio Cabral

Dr. Antônio Willer Santos de Souza

Dr. Marco Túlio de Sousa

Dra. Janaína Murta Souza

Dr. João Pedro Rabelo Lamas

Dr. Marcelo Augusto Sander Figueiredo

Dr. Dennis Borges Santana (Procurador Regional do Trabalho)

Dra. Letícia de Ávila Carvalho Ferreira

Dr. Vítor Rodrigues Moura

Dr. Walter Rodrigues de Lima

Dr. Anderson Garcia Kato

Dr. Miguel Moraes Neto

Dra. Carolina de Caro Martins

Dr. Nilton César de Resende

Dr. Marcelo Tavares Cerdeira  
 Dra. Jéssica Fernandes da Silva  
 Dra. Isabela Dias Mesquita  
 Dra. Flávia Lacastagneratte  
 Dra. Flávia Regina de Oliveira Matos  
 Dra. Renata Araújo de Assis Dourado  
 Dr. Osvaldo Rodrigues de Almeida Júnior  
 Dra. Kássia Ferraz Martins Arraz  
 Dra. Isabela Cristina Dias Rocha  
 Dr. Micael de Araújo Silva  
 Dra. Raíssa Izabella Antunes  
 Dr. Leonardo Augusto Bueno  
 Dr. Robson David de Lacerda e Toledo.

Presentes para assistirem ao julgamento dos processos em que atuam como procuradores os Doutores Douglas Luís Ferreira, no Plenário deste egrégio Tribunal, e a Dra. Renata Ferreira Carvalho, no Plenário Virtual.

Presente na Tribuna Virtual para assistir à sessão de julgamento o Senhor Gabriel Antônio Resende Carvalho, acadêmico do curso de Direito.

Todos os resultados de julgamento da sessão encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Aprovada a presente ata, foi dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 28 de março de 2023.

José Murilo de Moraes

Presidente da Sexta Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

### Decisão Monocrática

#### Processo Nº TutCautAnt-0011132-45.2023.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
REQUERENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
REQUERIDO	MATHEUS PRESSES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar Antecedente, apresentada por Cruzeiro Esporte Clube - em recuperação judicial, com o intuito de que seja conferido efeito suspensivo ao recurso

ordinário interposto no processo nº 0010528-49.2022.5.03.0023, no qual foi deferida tutela provisória determinando ao reclamado que, no prazo de 8 dias a contar da publicação da sentença, e independentemente do trânsito em julgado, deposite à disposição do Juízo, para a imediata liberação ao reclamante, a quantia líquida de R\$ 258.442,46, sob pena de imediata penhora online via SISBAJUD. Alega o Requerente, em suma, que, na sentença, o juízo entendeu que restaram atendidos os pressupostos do art. 300, caput, do CPC, contudo, o requerido sequer demonstrou os elementos autorizadores para a concessão da medida. Diz que, da simples leitura da reclamação trabalhista, vislumbra-se que o pleito obreiro referente a antecipação de tutela baseia-se na natureza alimentar das verbas discutidas, não comprovando a plausibilidade do direito e a urgência da medida. Afirma que atualmente o Requerido não está desempregado, o que afasta a alegada necessidade e urgência em receber os valores para sua própria sobrevivência. Traz, nas razões de pedir, os dados pessoais do Requerido, indicando a situação "em atividade" e clube atual "União Frederiquense". Argumenta que a execução destes valores antes de operado o trânsito em julgado da sentença implica graves consequências ao Requerente, considerando a grave crise financeira que enfrenta no momento. Informa, em que pese ter ultrapassado o prazo dos 180 dias do deferimento da recuperação judicial, em 09/03/2023, foi deferido o pedido de prorrogação por mais 180 dias o prazo de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra o executado. Pede o deferimento de liminar para concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo principal e, ao final, a confirmação da tutela de urgência. Junta documentação (ID 9ad8bad e seguintes). Atribui à causa o valor de R\$1.000,00. Tudo bem visto e examinado, decido. Os recursos, na Justiça do Trabalho, são recebidos, como regra geral, no efeito devolutivo, conforme previsto no art. 899, caput, da CLT: "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora." Todavia, e não obstante a previsão legal em comento, não há como se afastar o exame do pedido cautelar formulado pela Requerente. No entanto, impende ressaltar que para a concessão da medida liminar, impõe-se que se apresente inequívoca a relevância do pedido e que decorra do ato impugnado lesão grave e irreparável ao direito da Requerente, afigurando-se, também, na espécie, a presença tanto do quanto do fumus boni iuris periculum in mora. Nesse sentido, vem a lume a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, segundo a qual "(...) o processo cautelar é caracterizado por uma 'summa cognitio' que tem por objeto os fatos concernentes ao risco de dano temido pelo